



Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º 23.656

Data 14.06.99

Projeto de Lei nº 18/99

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Dispõe sobre a isenção tributária às empresas construtoras de conjunto habitacional no município e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 16/06/99 Diretor da Secretaria	Para Votação Ely J. S. 028.99	ao Conselho J. Veni 25/10	

Resultado Aprovado por _____ a _____ votos	Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitado por <u>12 a 0</u> votos	Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompéia, <u>29.11.99</u>	Pompéia, _____ / _____ / _____
 Presidente	_____ Presidente

Autógrafo N.º

Observações:

Rejeitado

Ofício nº 1589/99 comunicando ao Executivo a Rejeição

Lei N.º de _____ / _____ / _____

Arquivado em _____ / _____ / _____

Diretor da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.No 497/99

Pompéia, 14 de junho de 1999

Senhor Presidente:

Pl. n.º 18/99

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção tributária às empresas construtoras de conjunto habitacional no município e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

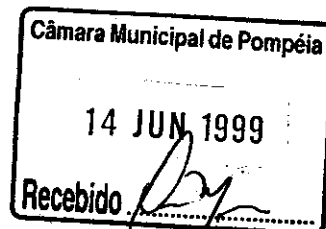
A presente propositura objetiva atender a necessidade de desoneração da carga tributária às empresas empreendedoras no município que atende o interesse social da moradia, incentivando a construção civil o que vem de encontro ao interesse coletivo imediato da contratação de mão-de-obra, aliviando o desemprego e reduzindo o déficit habitacional. Tal medida ratifica, ainda, o preconizado pelos economistas de que é indispensável a redução da carga tributária como forma de incentivar os investimentos em todos os setores da coletividade, seja do comércio ou da indústria, estimulando a iniciativa privada.

Nestas condições vimos solicitar que o presente projeto de lei seja apreciado e votado em regime de urgência pelo nobre plenário dessa Casa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
FRANCISCO COLABONO FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a isenção tributária às empresas construtoras de conjunto habitacional no município e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

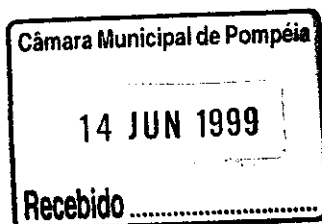
Artigo 1º - Fica concedida a isenção de tributos às empresas que mediante contrato de empreitada, com ou sem encargos, implementar a construção de núcleo ou conjunto habitacional no município.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 14 DE JUNHO DE 1999.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

habitacional





Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER

Projeto de Lei nº 18/99

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Dispõe sobre a isenção tributária às empresas construtoras de conjunto habitacional no município e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Considerando que tramita por esta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal tem por objetivo a isenção tributária às empresas que mediante contrato de empreitada, com ou sem encargos, implementar a construção de núcleo ou conjunto habitacional no município.

Vimos pelo presente requerer a Vossa Excelência que envie ofício ao Senhor Prefeito Municipal de Pompéia solicitando as seguintes informações:

- 1) O objetivo do projeto é beneficiar a empreiteira que irá construir o Núcleo Habitacional Octávio Lacombe?
- 2) Qual o valor aproximado que os cofres municipais deixarão de receber com a isenção?
- 3) Caso ela se confirme, vai haver abatimento nos valores das prestações a serem pagas pelos mutuários?

Sala das Comissões,
Em 21 de junho de 1999.

Valentim Marques de Abreu
Presidente da Comissão de Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.No 562/99

Pompéia, 05 de julho de 1999

Senhor Presidente:

Em atenção às informações solicitadas através do Of.no 868/99 desse Legislativo, pelo Vereador Valentim Marques de Abreu, Presidente da Comissão de Justiça e Constituição, com referência ao Projeto de Lei no 18/99, que "Dispõe sobre a isenção tributária às empresas construtoras de conjunto habitacional no município e dá outras providências", vimos informar o que segue:

- a) Em muitos municípios existe lei isentando tributariamente as empresas construtoras de conjunto habitacional;
- b) Valor: R\$ 30.662,25;
- c) Não haverá abatimento aos mutuários.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Francisco Colabono Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER

Projeto de Lei nº 18/99

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Dispõe sobre a isenção tributária às empresas construtoras de conjunto habitacional no município e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Considerando que tramita por esta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que tem por objetivo a isenção tributária às empresas que mediante contrato de empreitada, com ou sem encargos, implementar a construção de núcleo ou conjunto habitacional no município;

Considerando a resposta do Poder Executivo enviada a esta Comissão, através do ofício nº 562/99, no seu item "a", que diz:

- a) Em muitos municípios existe leis isentando tributariamente as empresas construtoras de conjunto habitacional;

Vimos pelo presente solicitar de Vossa Excelência que encaminhe ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando que informe quais os municípios que já aprovaram referida isenção.

Sala das Comissões,
Em 04 de agosto de 1999.


Elizio Ignácio da Rocha
Relator da Comissão de Justiça

De furo
5/8/99




Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Pompéia, 10 de agosto de 1999

Of. n°. 976/99

(cópia)

Senhor Prefeito

Estando tramitando na Comissão de Justiça e Constituição o Projeto de Lei n°. 18/99 que "Dispõe sobre a isenção tributária às empresas construtoras de conjunto habitacional no município e dá outras providências";

Considerando-se que a resposta desse Executivo enviada a esta Casa, através do Ofício n°. 562/99, no seu item "a", relata que:

"a) Em muitos municípios existem leis isentando tributariamente as empresas construtoras de conjunto habitacional;" e,

Em atenção ao solicitado pelo Vereador Elizio Ignácio da Rocha, Membro da respectiva Comissão, vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência que informe quais os municípios que já aprovaram referida isenção.

Aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Francisco Colabono Filho

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Dr. Jorge Tamura

DD. Prefeito Municipal de

Pompéia - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.No 784/99

Pompéia, 01 de outubro de 1999


Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 976/99, datado de 10 de agosto de 1999, a pedido do Vereador Elízio Ignácio da Rocha, membro da Comissão de Justiça e Constituição dessa Casa de Leis, com referência ao Projeto de Lei nº 18/99 que "Dispõe sobre a isenção tributária às empresas construtoras de conjunto habitacional no município e dá outras providências", em tramitação na referida Comissão, vimos encaminhar cópias de leis, certidões e outros atos, dos municípios que isentam tributariamente as empresas construtoras de conjunto habitacional.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Francisco Colabono Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Recebido em 06/10/99


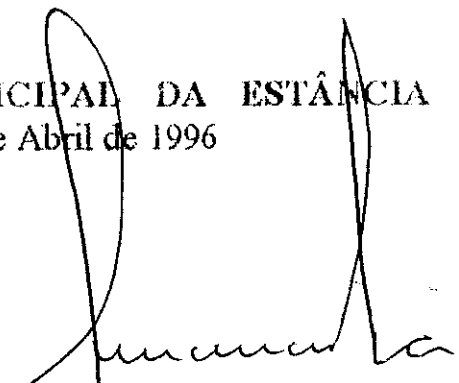
CERTIDÃO Nº. 179/96

JOSÉ MARIANO DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Certifica para os devidos fins e atendendo ao requerimento impetrado pela empresa "TRICURY CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA", sediada na Rua São Bento, 595 - 6º. andar, na cidade de São Paulo - SP, inscrita no CGC/MF sob o nº. 48.792.014/0001-11, que de acordo com o Artigo 6º. da Lei Municipal nº. 995/93, a empresa acima citada está isenta da cobrança do ISS (Imposto Sobre Serviços), enquanto a mesma estiver executando as obras do Conjunto Habitacional "Águas de Santa Bárbara - A" (Dr. Adonis Castilho de Barros), neste município de Águas de Santa Bárbara/S.P. .

A presente é verdade e dou fé.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, em 09 de Abril de 1996


JOSE MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



3º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE BARRU - SP
Rua Rio Branco, nº 9-61 - Fone 224-3182
BEL. RUBENS AUGUSTO DA SILVA - Tabelião
AUTENTICADO
Autenticado por semelhança em 20 de Junho de 1996
ao original em 20 de Junho de 1996
20 JUN 1996
Selo do Tabelião Rubens Augusto da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 64 — Águas de Santa Bárbara — Cep 18.770-000

Fones-Fax: (0147) 43-1320 -- 43-1321

Estado de São Paulo

LEI Nº . 995 / 93

" Autoriza a alienação de imóvel que especifica ,
por doação à CDHU - Companhia de Desenvolvimento
Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo "

JOSE MARIANO DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara autorizada a alienar à CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, por doação, sem quaisquer ônus ou despesas para essa, inclusive as decorrentes de Escrituras, Registros, Certidões, Taxas, Impostos e Emolumentos, o seguinte imóvel, situado nesta cidade de Águas de Santa Bárbara, Município do mesmo nome, Comarca de Cerqueira César:

"Inicia-se no ponto nº. 0 cravado junto a divisa de Tejo Empreendimentos Imobiliários Ltda, com as seguintes estações, rumos magnéticos e confrontações: 0-1 - rumo magnético de 17º55'SW, distância de 231,00 metros, confrontando com a Tejo Empreendimentos Imobiliários Ltda; 1-2 - deflete à direita, com rumo magnético de 89º49'NW, distância de 244,00 metros, confrontando com Púlvio Paulo Galasso; 2-3 - deflete à direita com rumo magnético de 29º00'NE, distância de 90,00 metros, confrontando com a Estância Municipal sentido Bairro das Palmeiras, Águas de Santa Bárbara, nº. 6; 3-4 - deflete à esquerda com rumo magnético de 23º008'N, distância de 49,00 metros; 4-5 - deflete à direita com rumo magnético de 21º05'NE, distância de 98,00 metros; 5-6 - deflete à esquerda com rumo magnético de 21º05'NE, distância de 9,00 metros; 6-0 - deflete à direita com rumo magnético de 89º49'SE, distância de 205,00 metros, confrontando com a Avenida 01; ponto nº. 0, primordial onde teve início esta descrição, no forme Matrícula nº. 7.049, folha 01 e verso, do 1º Cartório de Registros Imóveis da Comarca de Cerqueira César.

Art. 2º - A doação a que se refere a presente Lei será feita para que a CDHU destine o imóvel doado às finalidades previstas na Lei nº. 905, de 18 de Dezembro de 1975.

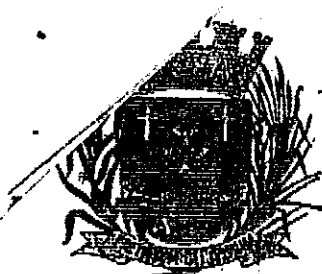
Parágrafo Único - A doação será irrevogável e irretroatável, salvo se for dada ao imóvel, destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal se obrigará, na Escritura de Doação, a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação, inclusive Certidão Negativa de Débito-CND., expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social; Certidão da Receita Federal Pasop e/ou Pis e Certidão do FGTS para efeito do respectivo registro.

Art. 5º - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Lei nº. 995/93 - segue folha 02.....



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 64 — Águas de Santa Bárbara — Cep 18.770-000
Fones-Fax: (0147) 43-1320 — 43-1321
Estado de São Paulo

LEI Nº . 996 / 93

" Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Contrato com a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo "

JOSE MARIANO DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

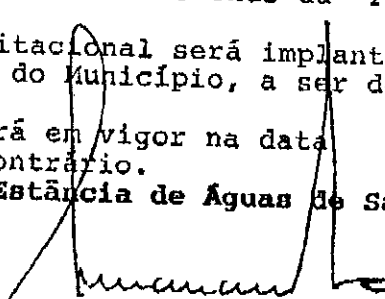
Art. 1º - Para a implantação de programa de construção de casas populares destinadas à população de baixa renda do Município de Águas de Santa Bárbara, com a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer Convênio e/ou Contrato com a referida Entidade, do qual constarão, entre outras, as seguintes Cláusulas, ficando-se com responsabilidade e expensas do Município:

- I - Executar toda infra-estrutura básica necessária ao empreendimento, tais como: redes de água, esgoto e energia elétrica, por seu próprio intermédio ou das respectivas empresas concessionárias de serviço público, bem como colocação de guias e sarjetas, nas vias públicas do referido Conjunto e apresentar os termos de compromisso que serão executados os projetos e redes, anteriormente ou concomitantemente às obras de edificação do Núcleo Habitacional em prazos compatíveis, para evitar eventuais atrasos na comercialização das unidades habitacionais;
- II - A elaboração do projeto e execução das obras de drenagem necessárias à implantação do conjunto;
- III - As obras de terraplanagem, inclusive locação de ruas, quadras e lotes quando das modalidades de lote urbanizado - LU, Auto Construção - AC e Administração Direta - AD;
- IV - Que todas as despesas decorrentes de: certidões, emolumentos, taxas, aprovação de plantas do loteamento e das construções, solicitação de "Habite-se", com referência à área de terreno e do respectivo núcleo habitacional e todos os impostos e taxas incidentes sobre terrenos e/ou construções, quando ainda de propriedade da CDHU, seja de exclusiva responsabilidade e ônus da Prefeitura e/ou isenta de pagamento.


Art. 2º - O Programa Habitacional será implantado em gleba de propriedade da CDHU e/ou de posse do Município, a ser doado à CDHU.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

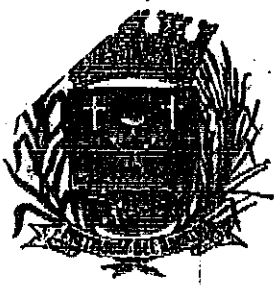
Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, em 15 de Outubro de 1993



JOSE MARIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Registrada e publicada
na data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁBARA

Rua Francisco Dias Batista, 64 — Águas de Santa Bárbara — Cep 18.770-000

Fones-Fax: (0147) 43-1320 — 43-1321

Estado de São Paulo

- folha 02 -

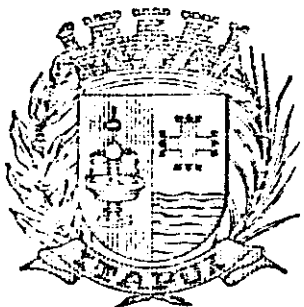
Art. 6º - Enquanto estiverem no domínio da CDHU Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, os bens imóveis, móveis e os serviços integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar no Município, ficam isentos de tributos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, em 15 de Outubro de 1993

JOSE MARIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada
na data supra .



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones, 04-1340 - 04-112

LEI Nº 1.538

DE 02 DE ABRIL DE 1991

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IS
PARA EMPRESA CONSTRUTORA D
45 CASAS NO LOTEAMENTO JAR
DIN ALVORADA (CDH)

JOÃO DA SILVA FONSECA, Prefeito Municipal de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º)- Isenta SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., do pagamento à Prefeitura de Itapuí, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, disposto no Código Tributário do Município, que será gerado em razão da prestação de serviços para construção de 45 casas no loteamento Jardim Alvorada, através da Companhia de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 02 de abril de 1991

JOÃO DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura na data supra



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA

Rua Brasil, 71 - Fones (0183) 56-1201, 56-1209, 56-1261 - CEP 17.350 - NOVA GUATAPORANGA - SP

Ofício nº 059/91

Em 06 de Março de 1.991.

Senhor Diretor,

Através do presente, informamos Vossa Senhoria que, pela Lei Municipal nº 843/90, de 28.11.90, essa Construtora está isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., pela construção de casas Populares neste Município em terreno da Cia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ANTONIO APARECIDO DÁRIO

- Secretário -

A

Sua Senhoria Senhor

DD. Diretor da ECCO - Eng. Constr. e Comércio Ltda

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Presidente Prudente, 20 de Dezembro de 1994.

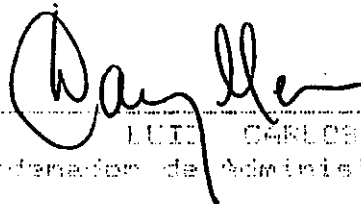
CONSTRUTORA MELIOR LTDA
RUA JOÃO FIUZA Nº 194
19.800.000-ASSIS-SP.

Prezado Senhor,

Com a presente comunicamos a V. S. que o seu requerimento deu origem ao processo Nº 8888 / 94, com o qual solicitava Isenção do Imposto sobre serviços nos termos da Lei Municipal nº 3507/92 foi, após os trâmites legais DEFERIDO referente a obra nº 1.2.00.00/6.3.00.01112/94 referente a obra C.H. Presidente Prudente "J",

Desde então que se nos credencia para o momento.

Atenciosamente



LUIZ CARLOS SYLLA
Coordenador de Administração Tributária

Recebi o comunicado

em 20 / 12 / 94





Prefeitura Municipal de São Manuel

Estado de São Paulo



= CERTIDÃO =

Certifico, para os devidos fins, tendo em vista o processo nº 2362 de 23 de outubro de 1.990 e ainda de acôrdo com a informação prestada pelo setor competente, que a firma SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, encontra-se cadastrada na seção de Imposto Sobre Serviços sob nº 4.2713.7 e acha-se isenta do recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme a lei nº 1.616/89. Do que para constar e fazer fé lavrei a presente certidão, que vai por mim devidamente assinada. Prefeitura Municipal de São Manuel, 31 de outubro de 1.990.

Ass. Silva
Encarregado do Departamento de Trib. e Imp. Municipais

VISTO
São Manuel 31 de 10 de 1990

[Signature]
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

Estado de São Paulo

Fis. N.º _____

CERTIDÃO N.45\97
=====

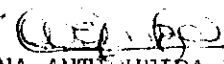
ADRIANA ANTIQUEIRA DE SOUZA, responsável pelo setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Pauliceia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo o arquivo de documentos relativos ao recolhimento de Impostos, no setor de Tributação desta Prefeitura Municipal, constatou que a OBRA DE CASAS POPULARES PAULICEIA A, executada pela construtora SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, responsável pela construção do Conjunto Habitacional Vereador Joao Alves de Aquino, neste Município, foi isento do recolhimento de ICMSP, em virtude de que durante o período em que ocorreu a prestação de serviços, a Municipalidade não efetuava a cobrança do referido imposto.

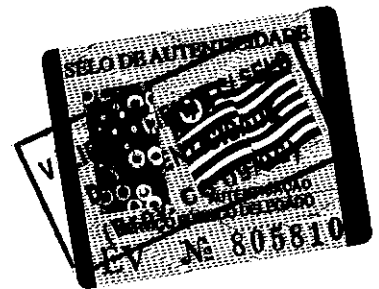
Todo o referido é verdade e dou fe

DIVISAO DE TRIBUTACAO

PAULICEIA, 07 DE OUTUBRO DE 1.997.


ADRIANA ANTIQUEIRA DE SOUZA
Resp. pelo setor de Tributacao

15 OUT 97
00001
2º CARTÓRIO DE NOTAS-BÁURIO-S.P.
SEBASTIÃO POMARNO-TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO A PRESENTE COPIA
CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO
DO QUE DOU FE





C E R T I D I O

Nº 0734/95

MARCIO ANTONIO MACHADO, Chefe da Divisão de Tributos da Prefeitura Municipal de Ituverava, na forma de

C E R T I F I C A atendendo a requerimento de parte interessada, protocolado sob nº 3.132/95, que as assentamentos existentes nesta seção, consta que, nos termos das Leis nºs 2.896 a 2.899/93 de 30 de setembro de 1.993, estão isentos do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e as construções dos Conjuntos Habitacionais "ITUVERAVA C/DI/E/PI/GI" composto por 441 Un. Tipo TI 13A, 280 Un Tipo TG 13A, 128 Un Tipo TI 24A, 01 Un CC1A, 01 Un. CC4A, bem como os serviços de terraplenagens referentes às obras.

Prefeitura Municipal de Ituverava - 82
de Setembro de 1.995.



~~MARCIO ANTONIO MACHADO~~



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER

Projeto de Lei nº 18/99

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Dispõe sobre a isenção tributária às empresas construtoras de conjunto habitacional no município e dá outras providências"

O Projeto de Lei nº 18/99, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, tem por objetivo conceder a isenção de tributos às empresas que mediante contrato de empreitada, com ou sem encargos, implementar a construção de núcleo ou conjunto habitacional.

Analisado quanto ao aspecto legal foi considerado dentro das normas constitucionais.

No entanto, não é compatível quando, ao verificarmos que em muitas das respostas do Senhor Prefeito Municipal a esta Casa de Leis, as suas justificativas para a não realização de obras é justamente a dificuldade financeira do Poder Executivo. Por este prisma, é difícil entender a concessão de isenção de tributos municipais no valor de R\$ 30.662,25 (trinta mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme consta no ofício 562/99, item "b" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, à empresa beneficiada.

É o nosso parecer.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1999


Elizio Ignácio da Rocha
Relator

DE ACORDO




Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

PARECER da Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº. 18/99

Assunto: *Dispõe sobre a isenção tributária às empresas construtoras de conjunto habitacional no município e dá outras providências.*

=====

O presente Projeto de Lei, foi devidamente analisado pela Comissão de Justiça e Constituição, considerado dentro das normas constitucionais.

Porém, quanto ao mérito, discordamos do Projeto, pois, o Senhor Prefeito Municipal relata, em muitas de suas respostas que são encaminhadas a esta Casa, a falta de recursos financeiros para a realização de obras e para conceder reajuste salarial aos servidores da Municipalidade.

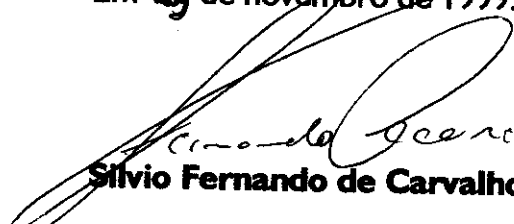
Por este motivo discordamos da presente propositura, tendo em vista que o Município deixará de arrecadar o valor de R\$ 30.662,25, dinheiro esse que poderia ser investido em obras e outros benefícios para a cidade.

Cabe notar também, que se este Projeto for aprovado, o Município deixará de arrecadar não só tributos da empresa que está construindo o Núcleo Habitacional Octávio Cavalcante Lacombe, mas sim de outras empresas que porventura construirão novos núcleos na cidade.

Pela rejeição.

Sala das Comissões,

Em 29 de novembro de 1999.


Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Relator

DE ACORDO
